

10-12-19

SEB

=====

112 TC-006899.989.16-4

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Períodos: (01-01-17 a 22-02-17), (06-03-17 a 09-11-17) e (23-11-17 a 31-12-17).

Substitutos Legal: Vice-Prefeito – Henrique Magalhães Teixeira.

Períodos: (23-02-17 a 05-03-17) e (10-11-17 a 22-11-17).

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PRECATÓRIOS: CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA. ENCARGOS: CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: RELEVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	48,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,74%	4,5%
Execução Orçamentária – (R\$ 241.608.705,21)	6,16% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 382.875.260,37)	Déficit (36 dias da RCL - relevado)	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP)	Regular	
Percentual de investimentos	3,91% da RCL	

ATJ: **Desfavorável**

MPC: **Desfavorável**

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, exercício de **2017**.



1.2 O Município de Campinas recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 50 e 79 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.** Lei de Responsabilidade Fiscal; **A.3.** Ensino; **B.3.** Fiscalizações Ordenadas; **B.5.1.** Pagamento de Fornecedores mediante Dação em Pagamento por Cessão de Créditos da Dívida Ativa; **B.5.2.** Transferência à Câmara dos Vereadores / **B.5.2.** Renúncia de Receitas; **B.5.3.** Encargos; **B.5.5.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP e **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Prefeito foi devidamente notificado (eventos 55.1 e 83.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR.1 (evento 101) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;
- o Sistema de Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;
- o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

A.2. IEGM – i-Planejamento

- a Fiscalização Ordenada realizada para a verificação de obras públicas constatou irregularidade nas instalações sanitárias utilizadas como canteiro de obras;
- equipe de planejamento municipal não estruturada com cargos de analista e técnico;



- os servidores que cuidam do setor de planejamento ou dessa atividade não têm dedicação exclusiva para a matéria;
- deficiências em relação ao controle interno;
- a LDO não estabelece, por ação de governo, os custos estimados, havendo apenas os indicadores e metas físicas, prejudicando a aferição da efetividade dos programas de governo;
- conforme a LOA, as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da CF;
- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 17% da despesa total fixada, podendo desfigurar o orçamento original, abrindo portas para déficit de execução orçamentária;
- a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades teve menos de 60% de coerência, o que caracteriza dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei Complementar nº 101/00, art. 5º, tema que também é abordado na meta 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- do confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, verifica-se que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de execução orçamentária de 6,16%, proveniente da superestimativa de receita, aumentando o déficit financeiro do ano anterior, apesar de o Município ter sido alertado tempestivamente por esta Corte de Contas;
- os valores repassados à Administração Indireta não constaram especificamente na LOA;

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 21,33% da despesa fixada, sendo todas as alterações realizadas por decreto;

- algumas modificações orçamentárias indicaram como fonte de recurso o excesso de arrecadação, sendo que o resultado de execução orçamentária indicou déficit de arrecadação.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro negativo;
- o resultado orçamentário negativo do exercício fez aumentar em 76,73% o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- aumento de 40% na dívida de curto prazo, em relação ao exercício anterior;
- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- aumento de 9,18% na dívida consolidada, em relação ao exercício anterior.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- divergência entre os valores informados pela Origem relativamente ao parcelamento junto ao INSS (R\$ 234.530.165,90) e o constante no Balanço Patrimonial (R\$ 337.980.839,20);

- foi feito novo parcelamento previdenciário junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV relativo às competências 05 a 11 de 2017;

- os valores dos acordos de parcelamento, em 31-12-17, fornecidos pela Prefeitura Municipal e conciliados com os fornecidos pelo Instituto Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, para a mesma data, apresentam divergências.

B.1.5. Precatórios

- com relação aos depósitos efetuados pelo Município e utilizados pelo DEPRE, há divergência entre os valores informados pela Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais e os contabilizados, porém, o saldo final está condizente;

- o saldo do estoque de precatórios em 31-12-17, apurado pela Fiscalização, diverge do contabilizado;

- em relação aos precatórios em que o Município de Campinas figura como credor, foi observada a existência de precatórios que pendiam de informações quanto ao recebimento em sua integralidade;

- não foram quitados todos os requisitórios de baixa monta incidentes em 2017 e os documentos fornecidos pela Origem apresentam diferença no estoque;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

- os valores pagos a título de precatórios durante o exercício de 2017 não são suficientes para a quitação do saldo de precatórios até 2024.

B.1.6. Encargos

- recolhimento de PASEP após o vencimento, gerando recolhimento de multa tributária;

- recolhimentos ao RPPS ocorridos após o vencimento e sem a incidência de penalidade monetária;

- recolhimento parcial ao RPPS, gerando parcelamento no final do exercício.

B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores

- repasses ocorridos após o dia 20, em desacordo com o artigo 168 da Constituição Federal.

B.1.8. Análise dos Limites e Condições da LRF

- ausência de informações no Sistema AUDESP dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

- divergência de valores entre a RCL calculada pela Origem e aquela calculada pelo Sistema AUDESP.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- a despesa de pessoal calculada pela Origem não está convergente com a apurada pelo Sistema AUDESP;

- inclusões da Fiscalização relacionadas com pagamento pela Prefeitura Municipal de despesas diretas com pessoal do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP – Fase III e as fornecidas pela Origem quando da fiscalização *in loco*, com relação aos cargos em comissão;

- o quadro de pessoal contempla cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme previsão constitucional.

B.1.9.1. Servidores com Férias Vencidas

- servidores com férias vencidas, algumas relacionadas a período aquisitivo de 2007/2008.

B.1.9.2. Horas Extras

- servidores realizando horas extras que excedem o permissivo legal. Há casos de realizações superiores a 100 horas/mês.

B.1.9.3. Servidores cedidos a outros órgãos públicos

- existência de servidores municipais cedidos a outros órgãos sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, em desacordo com o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9.4. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – recebimento de verba honorária pelos Procuradores Municipais

- existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo a declaração incidental de

inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.572/93 e que os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores Municipais sejam somados à remuneração fixa por eles recebida e considerados para o cálculo do teto remuneratório, sendo eventual excedente destinado ao erário.

B.2. IEGM – i-Fiscal

- quanto à cobrança do ITBI, o município não estabelece alíquotas progressivas, em relação ao valor do imóvel, conforme Súmula 656 – STF, assunto que também é abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- o Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário;

- os repasses das contribuições para o RPPS não ocorreram dentro do prazo, havendo débito ao final do exercício. Formalização de termo de acordo de parcelamento de contribuições patronais referentes aos períodos de 05 a 11/2017;

- foram emitidos em torno de 40 alertas ao município e mais de 17 balancetes foram rejeitados pelo sistema AUDESP;

- entrega de documentos fora do prazo, ferindo as Instruções 02/2016 deste E. Tribunal de Contas;

- possível cessão irregular de créditos da dívida ativa para pagamento de fornecedores.

B.3.1. Renúncia de Receitas

- instituição do REFIS em possível desacordo com a previsão do artigo 14 da LRF.

B.3.2. Dívida Ativa

- os dados extraídos do Sistema Audeps relativos às inscrições, cancelamentos e atualizações são divergentes daqueles apurados pela Fiscalização;

- no exercício fiscalizado, foram realizados cancelamentos, a título de dação em pagamento em contrapartida de direitos creditórios, no valor de R\$ 22.273.581,24, porém, a arrecadação de tais valores não foi contabilizada como receita;

- queda nos índices de arrecadação relativamente ao exercício de 2016;

- apesar de recomendações desta Corte, a fiscalizada não adotou medidas específicas para a cobrança de débitos dos maiores devedores da Dívida Ativa.

B.3.2.1. Pagamento de Fornecedores mediante Dação em Pagamento por Cessão de Créditos da Dívida Ativa

- formalização de contratos de dação em pagamento por cessão de créditos da dívida ativa, sem previsão legal para utilização do instituto em questão e tampouco lei municipal autorizativa;

- possível descumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

- a cessão de créditos utilizada também pode afrontar o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, ao vincular receita de impostos (dívida ativa) a despesa.

B.3.3. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- informações dos empenhos transmitidos para o Sistema AUDESP com classificação indevida de modalidade de licitação, prejudicando os trabalhos de planejamento da fiscalização e não condizentes com os princípios da transparência e da publicidade.

B.3.4. Ordem Cronológica de Pagamentos

- desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

B.3.5. Adiantamento

- os processos de adiantamento analisados apresentam as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços para as compras públicas; as notas fiscais não apresentavam o recebimento das refeições bem como não havia quitação dos fornecedores pelos pagamentos efetuados; as

refeições realizadas não atenderam ao princípio da transparência dos gastos públicos; a justificativa apresentada para a aquisição de “pizzas” não merece guarida, uma vez que ocorreu jantar cujo horário da emissão de nota fiscal foi às 19:22h.

B.3.6. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- movimentação financeira atípica ocorrida em 20 e 26 de dezembro;
- apuração de diferença na movimentação dos recursos advindos da CIDE.

B.3.7. Royalties

- divergência entre a receita arrecadada e aquela informada nas movimentações bancárias;
- os recursos arrecadados não são movimentados em contas específicas, ficando configurado o desvio de finalidade combatido no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

B.3.8. Iluminação Pública

- os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas;
- o município não assumiu os ativos da iluminação pública, em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- a origem não informou se houve o detalhamento discriminado dos ativos para a necessária incorporação patrimonial.

B.3.10. Tesouraria

- utilização de lançamentos contábeis transitórios, para encerramento do exercício, relacionados a débitos em conta bancária de bloqueio judicial, sendo que no mês de janeiro de 2018 retornaram à conta corrente bancária de origem, permanecendo pendentes os devidos lançamentos contábeis.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- as informações relativas às receitas do FUNDEB transmitidas para o Audep não estão convergentes com aquelas apresentadas nos demonstrativos contábeis;

- o montante de repasses realizados ao CAMPREV não constou da Lei Orçamentária Anual do Município.

C.2. IEGM – i-Educ

- o município não atingiu a meta IDEB no último ano da avaliação;

- menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral;

- menos de 25% dos alunos da pré-escola concluíram o ano letivo em período integral;

- menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);

- existência de turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos;

- não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e de pré-escola (assunto inserido da meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);

- a Prefeitura Municipal de Campinas celebrou contrato de gestão com Organização Social objetivando a gestão e a execução das atividades e serviços de ensino no CEI Jardim Stella. Somente no exercício de 2017, os repasses planejados para a execução dos 25 contratos de gestão em vigor alcançam R\$ 53.875.624,87;

- persistência de falhas observadas durante a Fiscalização Ordenada V, de 15 de agosto de 2017 – Merenda.

D.2. IEGM – i-Saúde

- o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;

- o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- no exercício de 2017 houve novos casos de sífilis congênita em menores de um ano de idade;
- os índices de aplicação das Vacinas Pentavalente (3ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100% (assunto inserido da meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- o índice de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue não alcançou 80% dos imóveis visitados nos ciclos de visitas (assunto inserido da meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);
- persistência de falhas observadas durante a 1ª Fiscalização Ordenada – Hospitais Municipais, UPA's e UBS's.

D.3. Intervenção no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi

- durante o exercício de 2017, em investigações conduzidas pelo Gaeco e pelo Ministério Público de São Paulo, foi apurada a prática de crimes relacionados com o Chamamento Público nº 02/2015 e o Contrato de Gestão dele decorrente, dentre eles fraude à licitação, falsidade ideológica, peculato, associação criminosa e corrupção;
- ainda no exercício de 2017, o Poder Judiciário aceitou denúncia oferecida pelo Ministério Público no âmbito de ação penal (processo nº 0026786-40.2017.8.26.0114);
- por meio dos Decretos nº 19.700/2017 e nº 19.701/2017, o Prefeito Municipal suspendeu a execução do Contrato de Gestão nº 91/2016, criou comissão especial para realizar o levantamento das informações necessárias à assunção da gestão do complexo hospitalar; autorizou a autarquia municipal Hospital Dr. Mario Gatti a efetuar todos os atos administrativos e financeiros necessários à gestão do complexo hospitalar; e designou a Secretaria Municipal de Saúde como responsável pela gestão e pagamento dos valores relativos ao custeio da folha de pagamento dos empregados e bolsas de médicos residentes;

- em 8 de janeiro de 2018, a Prefeitura Municipal de Campinas firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, por meio do qual assumiu a responsabilidade direta pelo pagamento de todos os haveres trabalhistas, especialmente os salários de todos os empregados do CHPEO, incluindo rescisões de contratos de trabalho realizadas a partir de 5 de dezembro de 2017. Além disso, se comprometeu a recolher o FGTS e os encargos previdenciários e fiscais devidos a partir daquela data;

- em 8 de março de 2018, com a promulgação da Lei Complementar nº 191, a gestão do CHPEO foi assumida definitivamente pelo município, por meio da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar.

E.1. IEGM – i-Amb

- não demonstração do cronograma de execução, das etapas cumpridas e das que seriam cumpridas do Plano Municipal de Saneamento Básico;

- existência de parcela da população municipal não atendida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

F.1. IEGM – i-Cidade

- ausência do Plano de Mobilidade Urbana, conforme artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12, assunto que também é abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- com relação às vias públicas, nem todas estão devidamente sinalizadas e têm manutenção adequada de acordo com o manual do DNIT.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e A Lei da Transparência Fiscal

- a página eletrônica da Prefeitura Municipal não disponibiliza as informações de repasses a entidades do 3º setor de maneira a possibilitar o fácil acesso ao cidadão;

- os dados relativos aos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos públicos não contêm os nomes dos servidores. Demais disso, a consulta individual (por servidor) só é possível mediante a inserção de informações pessoais do usuário (nome, CPF e data de nascimento).

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – i-Gov TI

- o Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes

- Expediente eTC-020636.989.17 – procedência com relação ao descumprimento de prazo pela Prefeitura dos repasses financeiros ao CAMPREV. Processo arquivado.

- Expediente eTC-012422.989.18 – comunicação de providências adotadas pelo Município em razão de inadimplência de entidade do terceiro setor. Processo arquivado.

- Expediente eTC-016238.989.17-2 – improcedência da denúncia com relação à ausência de nomeação de aprovados no concurso público.

- Expediente TC-021707/026/17 – prejudicada sua análise, uma vez que a inadimplência com o pagamento de precatórios foi cancelada em decisão posterior. Processo arquivado.

- Expediente TC-000436/010/16 – procedência com relação à conduta de servidor público por prática, em tese, de crime de improbidade administrativa. Processo arquivado.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a inobservância do prazo de remessa de documentos ao Sistema AUDESP;

- descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas.

1.4 Regularmente notificados (evento 105.1), os interessados, **Município de Campinas e Prefeito**, apresentaram justificativas (eventos 136.1 e 160.1), esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.1.1. Controle Interno

O Município já regulamentou seu órgão de Controle Interno, por meio da Lei Complementar nº 202, de 22-07-2018. Portanto, com a promulgação da lei torna-se possível a apresentação periódica dos relatórios.

Quanto ao apontamento de que o responsável pelo Controle Interno não exerce cargo efetivo, a Municipalidade entende que não há qualquer prejuízo para a fiscalização dos atos municipais, ao contrário, no que tange aos parâmetros democráticos, é justo que o responsável seja uma pessoa de confiança da pessoa escolhida pela população para chefiar o Poder Executivo, eis que se trata de um cargo do mais alto escalão que pressupõe confiança mútua com o Chefe do Executivo.

A.2. IEGM – i-Planejamento

Em vista dos apontamentos levantados pela Fiscalização do Tribunal, os questionamentos foram encaminhados às Secretarias responsáveis, que apresentaram esclarecimentos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

A previsão orçamentária da receita no exercício em exame não foi superestimada, tendo em vista que foi elaborada considerando os fundamentos macroeconômicos da época, cuja metodologia de cálculo teve por base o crescimento do PIB Paulista de 7,21%, de acordo com estudos.

Muito embora os resultados apontados pela Fiscalização não tenham sido aqueles que mais correspondem ao esforço do Município em matéria de gestão fiscal, não seria justo e razoável macular, em razão deles, as contas do Prefeito, sem prejuízo de eventual recomendação.

Apesar do completo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no planejamento das políticas públicas, a crise financeira que assolou o país trouxe consequências tão dramáticas que nem mesmo toda a preocupação e diligência foram capazes de conter alguns resultados negativos

inevitáveis, que poderiam ser muito piores se não fosse o elevado esforço da Administração.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

O déficit orçamentário teve impacto direto no resultado financeiro, na queda verificada na arrecadação dos impostos e taxas, nas transferências correntes e nas transferências de capital que contribuíram para a piora do resultado financeiro.

Tais resultados foram oriundos de fatores aleatórios e imprevisíveis, decorrentes da grave crise, que jamais poderiam estar no campo de previsão do rígido controle fiscal municipal.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

Reitera os argumentos exarados nos pontos B.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária) e B.1.2 (Influência do resultado financeiro sobre o econômico e saldo patrimonial), a fim de que esta Egrégia Corte, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o esforço da Administração Pública em face da grave crise financeira que o país ainda enfrenta, releve as falhas apontadas pela Fiscalização, sem prejuízo de eventual recomendação.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

A Secretaria Municipal de Finanças esclareceu que o aumento no endividamento de 9,18% refere-se ao financiamento das obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação em diversos bairros do Município, através do Programa Federal denominado Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – Pavimentação. Ressaltou que o Município está comprometendo 35% da Receita Corrente Líquida, índice bem abaixo do limite máximo permitido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, que para os Municípios é de 120% da RCL.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Deve ter ocorrido algum equívoco na interpretação da documentação entregue à auditoria *in loco*, pois, em julho de 2017, a Prefeitura de Campinas celebrou acordo de débitos previdenciários nos moldes da MP

nº 778/2017, junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Relativamente às divergências apontadas entre o CAMPREV e a Prefeitura de Campinas, foi possível identificar que o CAMPREV promoveu ajustes adicionais ao saldo dos acordos baseado em informações do Ministério da Previdência Social sem informar a Prefeitura, e abateu do saldo da dívida indevidamente os valores pagos a título dos acréscimos contratuais (juros mais correção) sendo que apenas as amortizações devem ser lançadas para dedução do estoque da dívida.

Foi acertada com o CAMPREV a metodologia para apuração do saldo dos acordos e para o encerramento de 2018 serão verificados os saldos registrados tanto na Prefeitura quanto no CAMPREV, para que não ocorram mais as divergências apontadas.

B.1.5. Precatórios

Os valores utilizados pelo DEPRE para pagamento dos precatórios de 2017 informado durante a Fiscalização guarda conformidade com os relatórios de pagamentos do próprio TCESP.

Sendo assim, em 2017 o DEPRE utilizou o montante de R\$ 57.747.747,45 para realizar pagamentos de precatórios devidos pela Prefeitura.

O Balanço Patrimonial registra a totalidade do débito com precatórios, em conformidade com os dados encaminhados para registro contábil pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

O Município vem realizando depósitos mensais relativos ao regime especial de precatórios, bem como ajustando anualmente os valores repassados no intuito de promover a quitação do estoque até 2024.

A diferença apurada ao final do referido exercício, de R\$ 941.376,66, foi devidamente quitada, haja vista que o valor depositado no mês de fevereiro de 2018 foi suficiente para a amortização da insuficiência apontada para os meses de outubro a dezembro de 2017, bem como dos

valores devidos relativos às parcelas mensais dos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

O Município obteve certidão atestando que se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios, emitida pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos/TJSP.

Com relação aos “Requisitórios de Pequena Monta”, o saldo ficou para pagamento no exercício de 2018, dentro do prazo legal, porquanto não foram empenhados os referidos requisitórios, sendo assim, não devem constar das peças contábeis do Município, visto que não se inserem em restos a pagar.

Quanto à divergência encontrada entre os valores do estoque apresentado pela Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais – CSCJ, deverão ser considerados como corretos os relatórios ofertados pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças, uma vez que refletem os reais valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos com base em planilhas executadas e disponibilizadas pela CSCJ.

Os valores informados pela CSCJ têm caráter meramente informativo e de controle interno, sendo que os valores oficiais são aqueles lançados pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças.

Sendo assim e dentro de um padrão de razoabilidade e proporcionalidade, espera sejam relevadas eventuais falhas formais que não causaram qualquer prejuízo ao interesse público.

B.1.6. Encargos

Em função da estrutural instabilidade econômica, das recessões internas, das pressões do cenário externo, das fragilidades institucionais e conjunturais brasileiras, o fluxo de caixa do Tesouro municipal, produto do crescimento econômico, nem sempre se mantém com a disponibilidade financeira necessária para realizar, no prazo de vencimento, todos os recolhimentos ao RPPS, gerando acordos de parcelamento ao final do

exercício. No entanto, os acordos firmados têm sido cumpridos pela municipalidade, sem que haja prejuízo ao RPPS.

B.1.9.4. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – recebimento de verba honorária pelos Procuradores Municipais

Não há decisão transitada em julgado, de modo que não há qualquer irregularidade que possa ser atribuída à Administração Pública em razão do cumprimento do citado dispositivo legal..

B.3.1. Renúncia de Receitas

Segundo a Secretaria Municipal de Finanças, não houve renúncia de receita, pois a metodologia de cálculo apresentada contém um quadro em que as 3 últimas linhas demonstram o impacto (renúncia) nos 3 primeiros exercícios, a partir da vigência. Os três últimos parágrafos contêm as medidas de compensação, satisfazendo o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.4. Ordem Cronológica de Pagamentos

Muitas das quebras da ordem cronológica de pagamento ocorreram no seio de setores essenciais, que prestam serviços de relevância pública. Embora excepcionalíssimas, decorreram de relevante interesse público, já que visaram a evitar a descontinuidade de determinados serviços na seara da saúde, educação, assistência social e limpeza urbana.

C.2. IEGM – i-Educ

O Poder Público tem aplicado inúmeras ações que trouxeram incontáveis resultados positivos concretos e que, diante da necessidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não podem ser desconsiderados em hipótese alguma por esta Egrégia Corte de Contas.

Mesmo com diversas melhorias e ações, ainda não foi possível atingir o resultado pretendido pela Municipalidade no IDEB no último ano da avaliação. Contudo, o Município de Campinas, ano após ano, tem apresentado uma constante melhora na sua pontuação do IDEB, o que reflete os esforços das autoridades municipais, mesmo diante do grave quadro social do país.

Sendo assim, em razão de todas as ações implementadas, dos esforços constantemente engendrados pelo órgão gestor, ponderados com a imensa dificuldade de caráter social em aplicá-las, seria justo que as falhas apontadas pela Fiscalização fossem relevadas por esta Egrégia Corte, ainda que exaradas as devidas recomendações.

D.3. Intervenção no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi

Neste item, a Fiscalização apenas relatou os principais fatos, amplamente noticiados pela imprensa, relacionados às irregularidades ocorridas no contrato de gestão para gerenciamento do Complexo Hospitalar “Edivaldo Orsi” celebrado com a “Organização Social Vitale e Saúde”.

Esses fatos comprovam que o Município de Campinas agiu imediatamente para estancar os abusos e crimes que estavam sendo cometidos por diretores daquela organização social e alguns funcionários públicos.

Destarte, por meio dos Decretos nºs 19.700/2017 e 19.701/2017, o Prefeito Municipal suspendeu a execução do Contrato de Gestão nº 91/2016, passando-o ao Hospital “Dr. Mário Gatti”.

Outrossim, afastou sumariamente os servidores públicos suspeitos, quais sejam, o Coordenador e o Diretor do órgão de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde, abrindo procedimento administrativo para apuração dos fatos e eventual aplicação de pena de demissão.

Também solucionou o problema do não pagamento dos salários e direitos previdenciários dos médicos e demais servidores do Complexo Hospitalar “Edivaldo Orsi”, tendo o Prefeito celebrado TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.

Portanto, todos os fatos relatados não comprometem a aprovação das contas do exercício fiscalizado, haja vista que se relacionam com servidores já afastados e que, em tese, praticaram crimes, que estão sendo devidamente apurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e, na esfera administrativa, o chamamento público e respectivo contrato já são objeto de apuração, por este Tribunal, em processo próprio.



G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e A Lei da Transparência Fiscal

O sítio da Prefeitura disponibiliza filtros em que é plenamente possível a obtenção destes dados pelo cidadão. Além disso, está sendo elaborada uma revisão do Portal da Transparência que facilitará o acesso a estes dados, colaborando ainda mais com a publicidade dos atos e valores públicos.

No que tange à remuneração dos servidores, também não há qualquer irregularidade. A informação é amplamente divulgada em duas frentes. Primeiramente, há uma lista organizada que divulga, inclusive em detalhes, a remuneração de cada servidor. Com relação à consulta individual, o Município em razão de entendimento com o Ministério Público do Estado, optou por exigir a identificação do usuário.

Nesta senda, o Município atende aos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos, razão pela qual não podem prosperar os argumentos da Fiscalização.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Convém reafirmar o respeito e acatamento que a Municipalidade de Campinas tem por todas as recomendações expedidas por esta Colenda Corte de Contas e que envida constantes e incessantes esforços para conformar rigidamente sua conduta administrativa a todos os preceitos e balizamentos editados e fiscalizados por este Egrégio Tribunal.

Por fim, ainda no que se refere ao atendimento às recomendações desta C. Corte de Contas, verifica-se pouco descumprimentos, sendo que alguns estão em fase de implementação e/ou estudos pela Municipalidade.

1.5 Instado, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ** (evento 177.1) atestou o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos ao ensino e às despesas de pessoal.

A **Unidade de Economia** (evento 177.2) entendeu que podem ser aceitos os esclarecimentos da defesa relativos à divergência de valores no parcelamento de INSS, à diferença nos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor, bem como o pagamento a menor de precatório judicial no exercício.

Todavia, considerou que o desequilíbrio, consoante os déficits da execução orçamentária (6,16%) e financeira (36 dias da RCL), bem como a incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo são capazes de comprometer as contas em análise.

A **Unidade Jurídica** (evento 177.3) manifestou-se também pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2017.

A **Chefia** (evento 177.4) ratificou os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais em exame.

1.6 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 187.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Campinas, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 6,16%, equivalente a -R\$ 241.608.705,21, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior (reincidente);

2. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 21,33% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

3. **Item B.1.2** – majoração de 76,73% do déficit financeiro, correspondendo a -R\$ 382.875.260,37 no exercício (reincidente);

4. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,27), revelando insuficiência de disponibilidades para a quitação do passivo circulante (reincidente);

5. **Item B.1.5** – insuficiência no pagamento de requisitórios de pequeno valor;

6. **Item B.1.6** – recolhimento parcial dos encargos ao RPPS;

7. **Item B.1.7** – repasses extemporâneos dos duodécimos devidos Câmara Municipal, em violação ao disposto no art. 168 da CF/88;

8. **Item B.3.1** – renúncia de receitas sem atendimento às condições estabelecidas no art. 14 da LRF;

9. **Item B.3.7** – não movimentação dos recursos decorrentes de royalties em conta específica;

10. **Item C.2** – deficiente administração da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a insuficiência de vagas em creches.

Propôs, ainda, recomendações e formação de autos próprios/apartados (Itens B.1.9.4 e B.3.2.1).

1.7 Os autos integraram a pauta da Sessão de 26 de novembro desta C. Câmara, dela tendo sido retirados nos termos do artigo 105, I, do Regimento Interno desta C. Corte.

Reincluídos na Sessão de 3 de dezembro, dela foram retirados em decorrência de pedido de vista da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

1.8 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-00037/026/14 – minha Relatoria – DOE de 10-03-17).

2015 – **Favorável** (TC-002129/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 03-10-17).

2016 – **Desfavorável**¹ (TC-004421.989.16 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 18-12-18).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

CAMPINAS	2014	2015	2016	2017
Habitantes	1.123.241	1.134.546	1.142.620	1.150.753
Receita Arrecadada	3.418.673.645,38	3.629.183.844,95	3.737.127.855,95	3.923.750.954,71
[A] Receita Per Capita no Município	3.043,58	3.198,80	3.270,67	3.409,72
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	113%	114%	111%	112%
[A] / [C] (em %)	92%	96%	92%	94%

Fonte: AUDESP

¹ (a) Gestão fiscal marcada pelo desequilíbrio, consoante déficits da execução orçamentária e financeira, incapacidade de pagamentos dos compromissos de curto prazo, além de atrasos e parcelamentos nos recolhimentos dos encargos sociais; (b) descumprimento do art. 42 da LRF; e (c) falta de adequado tratamento à dívida judicial. (Reexame pendente de julgamento: TC-6349.989.19 e TC-7127.989.19).

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	-1,98%	-4,23%	-7,36%	-6,16%

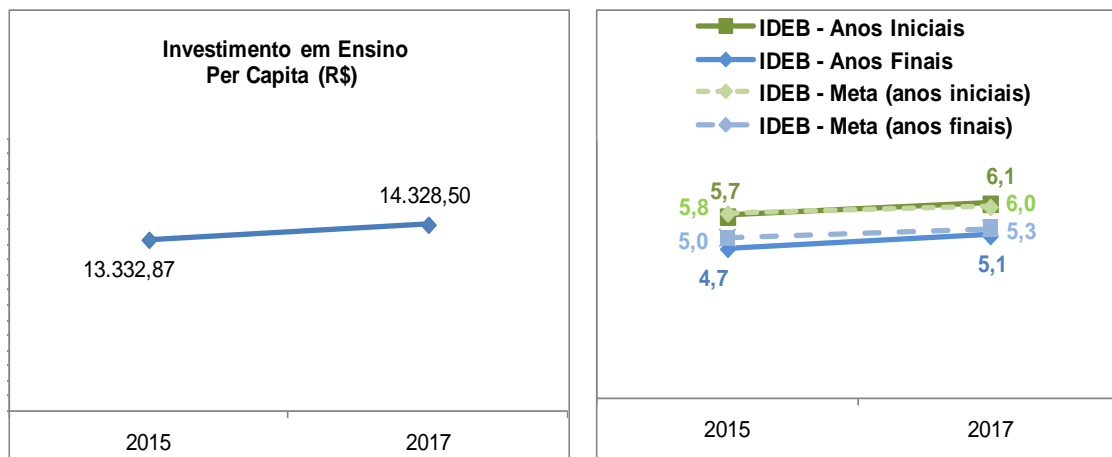
c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

CAMPINAS	Ideb Observado					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	5,2	5,6	5,7	6,1	4,9	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	4,5	4,2	4,2	4,7	5,1	4,2	4,4	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	55.118	R\$13.332,87
2017	57.001	R\$14.328,50

e) Investimento anual por aluno com Educação:



O gráfico indica que o Município apresentou, nos exercícios de **2015 a 2017**, acréscimo no investimento anual por aluno (de R\$ 13.332,87 em 2015 para R\$ 14.328,50 em 2017). Em relação ao IDEB, houve progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,7 em 2015 para 6,1 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (6,0). Da mesma forma, o Município apresentou evolução nos resultados dos anos finais (4,7 em 2015 e 5,1 em 2017), ficando, contudo, abaixo da meta projetada para 2017 (5,3).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):



Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	C	B	B+	A	B+
2015	B	B+	B+	C	B	A	A	B+
2016	B	B+	B+	C	B	A	A	B+
2017	B	↓B	B+	C	↓C+	A	A	B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura de Campinas** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP).

2.2 No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício em exame, a **nota B** (efetiva), mesma nota alcançada no exercício anterior.

De forma geral, os índices permaneceram inalterados em comparação aos do exercício de 2016: **i-Saúde** (B+); **i-Planejamento** (C); **i-Amb** (A); **i-Cidade** (A); **i-Gov TI** (B+).

O **i-Educ**, entretanto, apresentou queda em relação ao exercício passado (2016: B+/ 2017: B). Além disso, muito embora as notas obtidas no IDEB em relação aos anos iniciais tenham superado a meta projetada para o exercício avaliado, às dos anos finais ficaram abaixo do estabelecido.

Também o índice **i-Fiscal** foi inferior ao alcançado em 2016 (2016: B/ 2017: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria da qualidade e aumento da quantidade de

serviços ofertados à população, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração sobre os gastos por resultados.

2.3 Três são as questões presentes nas contas da Prefeitura de Campinas que exigem uma análise especial: os precatórios, os encargos sociais e os resultados econômico-financeiros.

2.4 No que concerne aos **Precatórios**², a Fiscalização informou que o Município encontra-se enquadrado no Regime Especial Anual de Pagamento de Precatórios, apontando divergências contábeis em relação ao saldo do estoque de precatórios, em 31/12/2017; a parcial quitação dos requisitórios de baixa monta e, ainda, que os valores pagos a título de precatórios durante o exercício de 2017 não são suficientes para a quitação do saldo de precatórios até 2024.

A defesa esclareceu que a diferença apurada ao final do exercício em exame, no valor de R\$ 941.376,66, foi devidamente quitada no mês de fevereiro de 2018, regularizando a insuficiência do exercício de 2017 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, conforme informações do DEPRE (evento 73, doc. 29 do TC-004656.989.18). Destacou, ainda, que o Município está em consonância com as novas regras estabelecidas pela EC nº 99/17.

2

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	484.240.089,46
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	17.744.752,91
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	466.495.336,55
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	69.292.638,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	60.910.123,95
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	64.341.344,36
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	489.191.383,38
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	14.313.532,50
Saldo apurado em 31/12/2017	474.877.850,88

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	983.867,91
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	3.865.264,14
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	3.844.402,91
Saldo para o exercício seguinte	1.004.729,14



Em relação aos requisitórios de pequena monta, a Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ressaltou, nos autos do TC-004656.989.18, que trata das contas do exercício de 2018 da Prefeitura de Campinas (evento 73, doc. 34), que os requisitórios são recebidos pela Municipalidade com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, que se processa em consonância com a Ordem de Serviço nº 01/2006. Relatou que, em alguns casos, são identificados erros na expedição dos ofícios, os quais acarretam sua anulação ou pagamento fora do prazo, tais como: (i) ausência do número do CPF beneficiário e/ou advogado; (ii) ausência de documentos essenciais (cópias de parte do processo); (iii) valores requisitados divergentes com os cálculos homologados; (iv) nulidade da requisição, pela não intimação prévia do Município para manifestação sobre a execução, nos termos do art. 535 do CPC; (v) o credor possui débitos fiscais junto à Municipalidade, passíveis de compensação, o que requer consulta a outros órgãos administrativos e até mesmo ao Poder Judiciário para autorização da compensação. Observou que, tendo em vista o prazo para quitação e o extenso volume de requisitórios, os recebidos a partir do primeiro dia do mês de novembro e que se encontram em ordem são pagos na abertura do exercício orçamentário seguinte e não constam das peças contábeis do Município por não se inserirem em restos a pagar.

A Fiscalização em seu relatório anexou certidão emitida em 16-01-18, pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo/DEPRE consignando que a Prefeitura Municipal de Campinas está enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela EC nº 99/17 e **“encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.”** (evento 101, doc. 20.1) – situação que se fez presente também ao final do exercício de 2018, conforme certidão de adimplência emitida em 12-12-2018 (evento 73, doc. 29, do TC-004656.989.18).

Considerando, portanto, que o Município encontra-se em situação regular perante o DEPRE, entendo que as falhas apontadas possam ser relevadas, sem prejuízo de advertência no sentido de que atente a Prefeitura para a correta contabilização e quitação de seus precatórios.

2.5 Em relação aos **Encargos Sociais**, apurou a Fiscalização que o Município de Campinas providenciou o parcelamento de débitos previdenciários, nos moldes autorizados pela Lei federal nº 13.485/17, da seguinte forma:

- **Perante o INSS:**

nº do acordo: 171016081251
valor total parcelado: R\$ 234.530.165,90
quantidade de parcelas: 198
parcelas devidas no exercício:06
pagas no exercício: 06

Nesse acordo, assinado em julho de 2017, a Prefeitura desistiu dos antigos parcelamentos previdenciários MP 2.129-4 e 2.187, ambos de 2001, parcelando os débitos neles contidos, e acrescentou três débitos da esfera da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nºs 35.639.042-0, 35.071.289-1 e 35.383.551-0.

Os recolhimentos ao INSS até a competência de agosto de 2017 foram efetuados mediante retenção do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Em relação aos meses de setembro a dezembro de 2017, as guias de recolhimento foram devidamente apresentadas.

Quanto ao PASEP, o recolhimento da competência de setembro/2017 foi realizado com atraso, gerando multa.

No que tange ao Regime Próprio de Previdência (CAMPREV), foram firmados acordos de parcelamentos baseados na Lei Complementar nº 153/2016, conforme segue:

- **nº do acordo: CADPREV nº 01241/2016**

valor total parcelado: R\$ 9.668.330,47
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12 (doze)
pagas no exercício: 12 (doze)

- **nº do acordo: CADPREV nº 01242/2016**

valor total parcelado: R\$ 162.216,18
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12 (doze)

pagas no exercício: 12 (doze)

- **nº do acordo: CADPREV nº 01243/2016**
valor total parcelado: R\$ 37.481.777,27
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 12 (doze)
pagas no exercício: 12 (doze)

A Fiscalização atestou o adimplemento dos acordos.

No que se refere ao exercício em exame, houve recolhimento parcial das competências devidas ao RPPS, o que culminou no parcelamento firmado em 12-12-17 (CADPREV nº 02038/2017), em 60 (sessenta) parcelas mensais, relativo à contribuição patronal do período de 05 a 11/2017, com vencimento da primeira parcela para 31-01-18. As demais competências do exercício analisado foram regularmente adimplidas, inclusive 12/2017 e 13º/2017:

- **nº do acordo: CADPREV nº 02038/2017³**
valor total parcelado: R\$ 36.756.197,95
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: prejudicado
pagas no exercício: prejudicado

Em consulta ao relatório das contas de 2018 da Prefeitura de Campinas, constata-se que o referido acordo está sendo devidamente cumprido e que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 16-06-18 (evento 101, doc. 21, fl. 22).

Conquanto o atraso no recolhimento de encargos sociais configure conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado a falha, quando o gestor, tal como no presente caso, providencia o parcelamento da dívida no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

³ Parcelamento realizado em 12 de dezembro de 2017, com vencimento da primeira parcela para 31-01-18, relativo à contribuição patronal do período de 05 a 11/2017.



Assim, na esteira das decisões proferidas nos TC's 004060.989.16, 004065.989.16 e 003829.989.19⁴, considero que este apontamento possa ser **relevado** e conduzido ao plano das advertências.

2.6 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 241.608.705,21 (6,16% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 3.923.750.954,71) e o resultado financeiro correspondeu a um saldo negativo de R\$ 382.875.260,37, equivalente a **36** (trinta e seis) **dias** de arrecadação (RCL)⁵.

Ainda que elevado, o déficit orçamentário mostra-se inferior em 12,17% ao do exercício de 2016 (7,36%). Ademais, o exame das contas de 2018 aponta a redução desse déficit para 2,66%, a evidenciar que a Administração vem caminhando no sentido do desejável equilíbrio orçamentário.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual em relação ao exercício anterior
2016	Déficit de R\$ 275.097.587,02	-7,36%	-----
2017	Déficit de R\$ 241.608.705,21	-6,16%	-12,17%
2018	Déficit de R\$ 117.180.756,24	-2,66%	-51,49%

Além disso, confrontando os resultados apurados em 2017, com os resultados do exercício passado (2016), verifico que foram adotadas as seguintes providências:

a) redução da taxa de despesa de pessoal em 5,87%: de 51,30% em 2016 para 48,21% em 2017, dentro, portanto, do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) adesão ao parcelamento especial de débitos previdenciários previsto na Lei nº 13.485/17, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e

⁴ **TC-004060.989.16** – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065.989.16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-003829.989.16 – Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 30-10-18 – de minha Relatoria.

⁵ R\$ 3.801.959.952,84 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 316.829.996,07 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 10.560.999,87 (1 dia de arrecadação).

R\$ 382.875.260,37 (déficit financeiro) ÷ R\$ 10.560.999,87 = **36 dias** de arrecadação, aproximadamente.

à Receita Federal do Brasil, referente ao INSS, abarcando antigos parcelamentos previdenciários;

c) acordos de parcelamentos firmados junto ao Regime Próprio de Previdência (CAMPREV), baseados na Lei Complementar municipal nº 153/2016, os quais estão sendo cumpridos pela Prefeitura, dispondo a Prefeitura de Certificado de Regularidade Previdenciária;

d) em relação aos precatórios, o Município vem depositando as parcelas nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se em situação de adimplência, conforme certidão emitida pelo DEPRE.

Portanto, restou demonstrado que, durante o exercício em exame, o gestor diligenciou com vista à obtenção do desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, entendo, diante desse contexto, que não constituem razão suficiente para comprometer a totalidade das presentes contas.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, entre outros, nos TC's 002216/026/15, 002030/026/13 e 006523.989.16, estes dois últimos de minha relatoria⁶.

Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência de déficit financeiro não importou em descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no Ensino (27,41%) e às despesas com Saúde (29,07%), que, pelo contrário, superaram os índices estabelecidos, e que o percentual de investimentos no Município, não obstante, atingiu **3,91%** da Receita Corrente Líquida.

⁶ TC-002216/026/15 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Tribunal Pleno, Sessão de 05-12-18, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002030/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Pirangi, Segunda Câmara, Sessão de 14-07-15, de minha Relatoria.

TC-006523.989.16 – Contas da Prefeitura Municipal de Restinga, Primeira Câmara, Sessão de 23-04-19, de minha Relatoria.

Quanto às alterações realizadas no **Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 920.268.548,59, equivalente a **21,33%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei Municipal nº 15.361,49, de 20-12-16⁷, em artigo 4º, inciso I, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 17%.

Considerando, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou, como visto, a causar grave desajuste fiscal, entendo possa a falha ser remetida ao campo das **advertências**.

2.7 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de CAMPINAS, relativas ao exercício de 2017.

2.9 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Diligencie para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

b) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados, com especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

⁷ "Art. 4º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Regularize as divergências de contabilização dos valores dos parcelamentos junto ao INSS e dos depósitos de precatórios.

f) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

g) Observe o prazo constitucional para o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.

h) Reveja seu Quadro de Pessoal, de modo que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

i) Providencie a regularização da situação dos servidores com férias vencidas, bem como atente para a excessiva realização de horas extras.

j) Implemente medidas efetivas para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa.

k) Cumpra com rigor os procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 na formalização de licitações, dispensas e inexigibilidades e observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos.

l) Movimente os recursos de *royalties* em conta específica, conforme dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

m) Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

n) Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas.

o) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos

princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido sistema.

p) Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) o acompanhamento pela Fiscalização (i) do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente da intervenção no Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi; (ii) da Sindicância Administrativa relativa à responsabilização de servidor público por prática, em tese, de crime de improbidade administrativa; e (iii) da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado envolvendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal nº 7.572/93 (honorários advocatícios dos Procuradores Municipais);

b) o arquivamento do expediente TC-016238.989.17.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO